## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008193-33.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Requerido: MARCUS VINICIUS MECCA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes, vindo o do réu a abalroar a traseira do do autor.

Esse panorama desde já atua em desfavor do réu. Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

Aliás, ele próprio a admitiu ao dispor-se a reparar o automóvel, o que somente não teve vez por causa de divergências quanto à maneira pela qual isso sucederia.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da pretensão deduzida afigura-se de rigor.

A culpa do réu, como assinalado, não desperta maiores dúvidas, ao passo que o valor pleiteado pelo autor a título de reparação está suficientemente amparado nas provas produzidas.

Os documentos de fls. 33/34 encerram as notas fiscais correspondentes aos gastos suportados pelo autor junto à Javep local, perfazendo o montante de R\$ 1.610,25.

É exatamente o valor do pedido inicial.

Por outro lado, positivou-se a fls. 24/27 que as demais despesas para o conserto do automóvel ficaram a cargo da empresa que o segurara, equivalendo a franquia precisamente a R\$ 1.610,25 (fl. 26).

Bem por isso, e pela inexistência de sequer um indício concreto de que o autor tencionasse perceber valor superior ao devido (por oportuno, destaco que não se sabe com exatidão a procedência do documento de fl. 64, não sendo razoável exigir que o autor se submetesse ao mesmo em detrimento da revendedora autorizada de fls. 33/34), rejeitam-se as impugnações do réu sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.610,25, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época da emissão das notas de fls. 33/34), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA